



Copia do ACÓRDÃO N.º 92/2009

Processo nº 92/2008 (Extinção do Partido PCDP)

Acordam em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

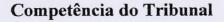
O Digníssimo Procurador Geral da República apresentou ao Tribunal Constitucional, no dia 1 de Dezembro de 2008, um requerimento para declaração jurisdicional da extinção do PCDP — Partido de Convenção Democrática e Progresso, nos termos do artigo 33° da Lei nº 2/05 de 1 de Julho — Lei dos Partidos Políticos (fls. 2 e 4 dos autos).

Para fundamentar o pedido, o Procurador Geral da República invocou que nas eleições legislativas de 5 de Setembro de 2008 o PCDP — Partido de Convenção Democrática e Progresso concorreu às eleições legislativas de 5 de Setembro de 2008 integrado na Coligação PPE — Plataforma Política Eleitoral, a qual obteve apenas 12.052 votos a nível nacional, correspondentes a 0,19% do total dos votos validamente expressos, isto é, uma percentagem inferior a 0,5%.

Consequentemente, diz o Requerente, deve o PCDP – Partido de Convenção Democrática e Progresso ser extinto por não ter atingido a cifra mínima de votos estabelecida na Lei (0,5%), como se prevê na alínea i) do artigo 33° nº 4 da supramencionada Lei dos Partidos Políticos.

Para efeito de prova, juntou a acta da Comissão Nacional Eleitoral sobre o apuramento nacional dos resultados das eleições legislativas de 05 de Setembro de 2008 (fls. 9 a 11)

and he will be to the second of the second o





O Tribunal Constitucional, através do seu Plenário, tem competência para conhecer processos de extinção de Partidos Políticos, conforme o que conjugadamente vem disposto no nº 4 do artigo 33º da Lei 2/05 de 1 de Julho (Lei dos Partidos Políticos), na alínea h) do artigo 16º da Lei 2/08 de 17 de Junho (Lei Orgânica do Tribunal Constitucional) e na alínea e) do artigo 63º n.º 1 e 66º n.º 1, ambos da Lei nº 3/08 de 17 de Junho (Lei Orgânica do Processo Constitucional).

Legitimidade das Partes

Conforme disposto no artigo 33° nº 5 da Lei 2/05 de 1 de Julho, o Digníssimo Procurador Geral da República tem legitimidade para requerer a extinção de um Partido Político.

O PCDP — Partido de Convenção Democrática e Progresso tem legitimidade passiva, enquanto entidade demandada e com interesse directo em contradizer (artigo 26° n°1 do Código de Processo Civil). Nos termos da Lei dos Partidos Políticos as Coligações não constituem individualidade distinta dos partidos que as integram (artigo 35.º e particularmente o n.º 3 desta disposição). As Coligações não constituem individualidades distintas, não tendo personalidade jurídica pelo que não é a sua extinção que deve ser operada mas a dos partidos que a integram. Nestes termos é aos partidos que integram as coligações que assiste o interesse directo em contradizer donde decorre a sua legitimidade.

Objecto de Apreciação

Pelo que supra se mencionou em matéria de competência, cabe ao Tribunal Constitucional, *hic et nunc*, apreciar da procedência do alegado e peticionado pelo Digníssimo Procurador Geral da República.

Apreciando

Admitido o Requerimento do Procurador Geral da República e em obediência ao princípio do contraditório, o Venerando Juiz Conselheiro Presidente, por despacho de fls. 12 dos autos, ordenou a citação do PCDP — Partido de Convenção Democrática e Progresso para, querendo, contestar, o que este fez, tempestivamente, apresentando a contestação de fls. 16 e 17 dos autos.

Em sua defesa e sobre os factos em apreciação alega o PCDP – Partido de Convenção Democrática e Progresso o recebimento tardio do financiamento do Estado para a campanha eleitoral pela Coligação de que fazia parte, em violação dos números 1 e 2 do artigo 95.º da Lei Eleitoral; e as irregularidades que foram constatadas pelos observadores da União Europeia.

Deveria este Tribunal, "para bem da democracia e do povo angolano" ponderar o pedido deduzido assim como o PCDP ponderou as "gravíssimas" irregularidades de não cumprimento da lei.

Aos 13 de Janeiro de 2009, o Plenário do Tribunal Constitucional realizou o debate preliminar do processo, conforme previsto no artigo 66° n° 2, alínea d) da Lei 3/08 de 17 de Junho.

Está efectivamente provado nos autos que a Coligação PPE – Plataforma Política Eleitoral integrado na qual o PCDP – Partido de Convenção Democrática e Progresso concorreu às eleições legislativas de 5 de Setembro de 2008, apenas obteve 12.052 votos correspondentes a 0,19% dos votos validamente expressos (cfr. acta do apuramento nacional a fls. 10 dos autos).

Verificado que está o facto extintivo previsto na alínea í) do artigo 33° n° 4 da Lei 2/05 de 1 de Julho importa agora ajuizar dos fundamentos invocados pelo PCDP — Partido de Convenção Democrática e Progresso na sua contestação.

Relativamente ao recebimento tardio dos financiamentos da campanha eleitoral, não apresenta o PCDP — Partido de Convenção Democrática e Progresso qualquer comprovativo do que foi adquirido ou deixou de ser adquirido em função do atraso verificado e, muito menos se demonstra em que medida o recebimento do financiamento umas semanas antes teria a

A stale with the state of the s

virtualidade de converter o volume insuficiente de votos obtido num volume que garantisse a subsistência da Coligação e dos partidos coligações

Quanto às demais irregularidades que o PCDP remete para o relatório da delegação de observadores da União Europeia, elas não foram devidamente detalhadas mas presume-se que o PCDP se refira, à semelhança de outros partidos na mesma situação, à abertura tardia de assembleias de voto, ao não funcionamento de algumas delas, à falta de boletins de voto em alguns locais de voto e a ausência generalizada dos cadernos eleitorais particularmente no círculo Eleitoral de Luanda.

Quanto à ausência dos cadernos eleitorais, esta não impediu a fixação do universo dos votantes o qual resulta inequivocamente do número de votos contados nas eleições legislativas, assim como a falta de boletins de voto em algumas assembleias de voto não permite estabelecer nenhuma relação de causalidade entre essas irregularidades e o volume de votos alcançado pela Coligação de que o PCDP fazia parte. Acresce que estas deficiências afectaram igualmente todos os partidos e coligações concorrentes às eleições e não o PCDP – Partido de Convenção Democrática e Progresso em particular.

Aliás, nos termos legais, todas as irregularidades do processo eleitoral têm um regime legal, quanto ao momento em que devem ser suscitadas e quanto às entidades competentes para a sua apreciação.

A importância dos partidos políticos na vida democrática está devidamente reconhecida na Lei Constitucional. Como decorre do artigo 2º da Lei Constitucional, a República de Angola é um estado democrático de Direito que tem, de entre outros fundamentos, o pluralismo de expressão e de organização política, o que reserva aos Partidos Políticos um lugar importante no sistema político constitucional.

Contudo, todos os partidos políticos, qualquer que seja a sua antiguidade e contribuição histórica, estão sujeitos às determinações da lei e concretamente desta norma do artigo 33.º da Lei dos Partidos Políticos sobre cuja constitucionalidade tem este Tribunal a particular responsabilidade de se pronunciar.

Sendo os Tribunais o garante da observância da Constituição (artigo 121º nº1 da Lei Constitucional) têm o dever oficioso de verificar se as normas legais que aplicam aos casos sob sua jurisdição estão em consonância com a Constituição, exercício a que procedem, como ora se faz, no âmbito da

fiscalização sucessiva concreta da constitucionalidade das leis (contro difuso).

Importa desde logo apreciar se por lei ordinária se podem configurar situações que determinem a extinção de Partidos Políticos.

Entende o Tribunal Constitucional que à luz do que vem estatuído nos artigos 4°, 88° alínea b) e 89° alínea i), todos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional pode, por lei ordinária e no âmbito da regulamentação do regime jurídico-constitucional dos Partidos Políticos, fixar as condições para a extinção de Partidos Políticos. Foi o que efectivamente fez, em abstracto, com a Lei nº 2/05 de 1 de Julho, especificamente no seu capítulo VI, artigos 33° a 35°.

Terá o legislador ordinário, com o estabelecido em concreto na alínea i) do artigo 33º da Lei 2/05 violado algum princípio ou norma da Constituição? Isto é, a extinção de um Partido Político, fundamentada na não obtenção por este de 0,5% dos votos de eleições legislativas em que participou, viola algum princípio ou norma da Constituição?

Os Partidos Políticos, embora sendo associações privadas, exercem funções constitucionais. A mais relevante dessas funções vem referida no artigo 4º nº1 da Lei Constitucional, a saber, concorrer para a expressão da vontade dos cidadãos e do sufrágio universal.

Entende o Tribunal Constitucional que a exigência pela lei ordinária da obrigação dos Partidos Políticos obterem uma cifra mínima de votação é um critério, constitucionalmente justificado, para aferir da capacidade de cada Partido desempenhar essa sua principal função constitucional.

Esta exigência é igualmente um meio idóneo de verificação e garantia da existência da representatividade dos Partidos Políticos que, como vem estabelecido na alínea c) do nº4 do artigo 4º da Lei Constitucional, devem ter carácter e âmbito nacionais, o que é exigível não apenas no momento da sua constituição mas também no do decurso da sua existência.

Por outro lado, entende o Tribunal Constitucional que o Estado e a lei não devem ficar indiferentes quanto à existência de permanente representatividade dos Partidos Políticos, até pelo facto de importantes recursos públicos serem atribuídos aos Partidos Políticos no âmbito do sistema vigente de financiamento público dos Partidos Políticos e das suas campanhas eleitorais.

A cifra de 0.5% dos votos validamente expressos é proporcional e adequada à realização deste desiderato, não sendo susceptível no contexto específico de Angola de pôr em causa ou violentar o princípio constitucional do multipartidarismo.

O facto de a lei não prever a extinção de um partido que não tenha concorrido às eleições resulta de um benefício da dúvida pois só em caso de uma segunda e sucessiva não participação em eleições constitui fundamento, também, para a sua extinção. Como refere o PCDP na sua contestação, em 1992 aquando das primeiras eleições o partido ainda existia apenas em embrião. Dezasseis anos depois, caso não concorresse a estas eleições dificilmente escaparia, igualmente, à sanção da extinção que a lei prescreve, em termos gerais, para qualquer partido nessa situação.

Por tudo quanto vem supra apreciado é entendimento do Tribunal Constitucional que a norma contida na alínea i) do artigo 33º da lei nº2/05 de 1 de Julho não é inconstitucional e, pelo contrário, vem concretizar o princípio constitucional de representatividade pelos Partidos da vontade popular e da colectividade, assim como garantir o seu carácter e âmbito nacionais.

Tudo visto e ponderado

Acordam em Plenário os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional

la prosimento ao pedido e consequentemente:

1º Declarar extinto o P.C. D. P. - Partido de Convenção

Democrática e Propero, a partir de presente deta;

2º Ordenar o carcelamento do respectivo registo;

3º Determinar que os ciçãos estetutários competentes

do extinto Partido procedam à sua liquidação no

propo de 90 dias, derendo a actividade de sua Direces

e demais orgãos limitar se ao estritamente necessais

à reolijoção do processo de liquidação, tat amo

Conste de lei.

A Office of the state of the st

Sem custas (artigo 15° da lei nº 3/08 de 17 de Junho, Lei Orgânica do Processo Constitucional).

Notifique-se e publique-se

Tribunal Constitucional aos 19 de Janeiro de 2009

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)

Dr. Agostinho António Santos

Dra Luzia Bebiana de Almeida Sebastião

Dra Maria da Imaculada Lourenço da Conceição Melo

Dr. Miguel Correia

Dr. Onofre Martins dos Santos

Casta Conference

O Casta i en la neiro de 2009
O Casta i en la neiro de 2009 -